



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002912/2007-18
Recurso nº 000000
Resolução nº **2402-000.255 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal (fl. 12), a empresa não informou em Folha de Pagamento a remuneração paga por meio de cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House aos seus segurados empregados referentes à prestação de serviços.

A autuada teve ciência do lançamento em 23/11/2006 e apresentou defesa (fls. 21/30), onde alega que é cumpridora diligente de todas as suas obrigações fiscais e previdenciárias, sempre elaborou folha de pagamento completa e acurada, sendo que todos os pagamentos efetuados foram realizados em conformidade com a legislação regulamentadora, uma vez que a natureza dos valores exigidos pelo Fisco Previdenciário é essencialmente não salarial, dada sua eventualidade e variação, o que a torna insuscetível de ser considerada como remuneração.

Informa que inexistente qualquer obrigatoriedade das empresas em implementar campanhas motivacionais, pois depende de suas metas, suas estratégias de atuação nos respectivos mercados e a única certeza é que motivação não funciona sem premiação, por sua vez, os pretensos contemplados nem sempre estão dispostos a alcançar suas metas, não há portanto qualquer expectativa de contemplação habitual.

Tece considerações a respeito dos planos de metas instituídos na empresa e sobre as diferenças em prêmio e gratificação.

Questiona a base de cálculo utilizada por considerar Inconcebível que o Instituto tome como base valores encontrados por perfunctória análise de notas fiscais, sem levar em consideração o uso do prêmio a eventual caducidade de cartões/premio ou demais fatos que levem a conclusão que os contemplados não tiveram acesso aos cartões adquiridos da Incentive.

Também questiona a razão pela qual a auditoria fiscal não solicitou à empresa Incentive House a relação dos beneficiários dos cartões de incentivo em face de tal empresa ser responsável pela distribuição dos cartões.

Em razão da necessidade de diligência nos autos da NFLD 37.026.860-1, os presentes autos foram encaminhados à auditoria fiscal.

Às folhas 116/125 foi juntada cópia da Informação Fiscal resultante da diligência efetuada em razão da apresentação de documentos juntados pela empresa na defesa contra a NFLD 37.026.860-1.

Em tal informação, a auditoria fiscal conclui a respeito das modificações provocadas pelos documentos apresentados em cada autuação, sendo que para o presente auto de infração não houve qualquer alteração.

Foi reaberto à empresa prazo para manifestação, porém, esta silenciou.

Processo nº 14485.002912/2007-18
Resolução n.º **2402-000.255**

S2-C4T2
Fl. 174

Pelo Acórdão 16-19.910 (fls. 133/139) a 13ª Turma da DRJ/São Paulo I considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 145/168), onde reforça os argumentos de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por meio de cartões de incentivo.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Da análise do Relatório Fiscal da Infração, verifica-se que os créditos correspondentes aos fatos geradores omitidos foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados.

Entretanto, há conexão entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deve ser julgado junto ou após o julgamento dos processos relativos à obrigação principal.

Assim, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito as seguintes providências:

- a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;
- b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Ana Maria Bandeira